

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer como critérios para desempate em licitações públicas o patrocínio a atletas ou equipes de esporte olímpico ou paralímpico, bem como a construção, o auxílio na construção, a manutenção e o auxílio na manutenção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico ou paralímpico.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece como critérios para desempate em licitações promovidas por órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, o patrocínio a atletas ou equipes de esporte olímpico ou paralímpico, bem como a construção, o auxílio na construção, a manutenção e o auxílio na manutenção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico ou paralímpico.

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
§ 2º .....

.....  
VI – produzidos ou prestados por empresas que:

a) tenham patrocinado atleta ou equipe de esporte olímpico ou paralímpico durante todos os 8 (oito) anos anteriores à data de julgamento das propostas;

b) tenham construído ou auxiliado na construção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico ou paralímpico no período de 20 (vinte) anos anteriores à data de julgamento das propostas; ou

c) por pelo menos 4 (quatro) anos, dos 8 (oito) anteriores à data de julgamento das propostas, tenham mantido ou auxiliado na manutenção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico ou paralímpico.



\* C D 2 1 7 0 9 1 0 3 1 1 0 0 \*

§ 16. Para os fins do inciso VI do § 2º deste artigo, os valores mínimos destinados pelo licitante à construção, ao auxílio na construção, à manutenção ou ao auxílio na manutenção nele referidos, individualmente considerados, bem como a forma de suas comprovações, serão definidos no edital, obedecidos os seguintes parâmetros:

I – para a alínea “a” do inciso VI do § 2º deste artigo, não poderá ser menor do que 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor limite inferior de que trata o inciso XXII do **caput** do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II – para a alínea “b” do inciso VI do § 2º deste artigo, não poderá ser menor do que 15% (quinze por cento) do valor limite inferior de que trata o inciso XXII do **caput** do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – para a alínea “c” do inciso VI do § 2º deste artigo, não poderá ser menor do que 5% (cinco por cento) do valor limite inferior de que trata o inciso XXII do **caput** do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 17. Para os fins desta Lei, considera-se esporte olímpico e esporte paralímpico a modalidade ou o conjunto de modalidades representado por federação nacional e por federação internacional e que seja reconhecido pelo Comitê Olímpico Internacional para fins de competição, respectivamente, em jogos olímpicos e paralímpicos.” (NR)

**Art. 3º** O art. 55 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. ....

.....  
III – (revogado);

IV – (revogado).

§ 1º Caso não se obtenha o desempate na forma do **caput** deste artigo, serão utilizados adicionalmente:

I – nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – nas demais aquisições, obedecida a ordem em que estão enumerados, os bens ou serviços:

a) produzidos no País;

b) produzidos ou prestados por empresa brasileira;

c) produzidos ou prestados por empresa que invista em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

d) produzidos ou prestados por empresa que comprove cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou para reabilitados da Previdência Social e que atenda às regras de acessibilidade previstas na legislação;

e) produzidos ou prestados por empresa que:



\* c d 2 1 7 0 3 1 1 0 0 \*



1. tenha patrocinado atleta ou equipe de esporte olímpico ou paralímpico durante todos os 8 (oito) anos anteriores à data de julgamento das propostas;

2. tenha construído ou auxiliado na construção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico ou paralímpico nos 20 (vinte) anos anteriores à data de julgamento das propostas; ou

3. tenha mantido ou auxiliado na manutenção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico ou paralímpico por pelo menos 4 (quatro) dos 8 (oito) anos anteriores à data de julgamento das propostas.

§ 2º Para os fins da alínea “e” do inciso II do § 1º deste artigo, os valores mínimos destinados pelo licitante à construção, ao auxílio na construção, à manutenção ou ao auxílio na manutenção nele referidos, individualmente considerados, bem como a forma de suas comprovações, serão definidos no edital, obedecidos os seguintes parâmetros:

I – para o item 1 da alínea “e” do inciso II do § 1º deste artigo, não poderá ser menor do que 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor limite inferior de que trata o inciso XXII do **caput** do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II – para o item 2 da alínea “e” do inciso II do § 1º deste artigo, não poderá ser menor do que 15% (quinze por cento) do valor limite inferior de que trata o inciso XXII do **caput** do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – para o item 3 da alínea “e” do inciso II do § 1º deste artigo, não poderá ser menor do que 5% (cinco por cento) do valor limite inferior de que trata o inciso XXII do **caput** do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se esporte olímpico e esporte paralímpico a modalidade ou o conjunto de modalidades representado por federação nacional e por federação internacional e que seja reconhecido pelo Comitê Olímpico Internacional para fins de competição, respectivamente, em jogos olímpicos e paralímpicos.

§ 4º Caso não se obtenha o desempate na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, será realizado sorteio.” (NR)

**Art. 4º** Os arts. 6º e 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

LXI – esporte olímpico: modalidade ou conjunto de modalidades representado por federação nacional e por federação internacional e que seja reconhecido pelo Comitê Olímpico Internacional para fins de competição em jogos olímpicos;



LXII – esporte paralímpico: modalidade ou conjunto de modalidades representado por federação nacional e por federação internacional e que seja reconhecido pelo Comitê Olímpico Internacional para fins de competição em jogos paralímpicos.” (NR)

“Art. 60. ....

V – desenvolvimento pelo licitante de alguma das seguintes ações:

- a) patrocínio a atleta ou equipe de esporte olímpico ou paralímpico em todos os 8 (oito) anos anteriores à data de julgamento das propostas;
- b) construção ou auxílio na construção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico ou paralímpico nos 20 (vinte) anos anteriores à data de julgamento das propostas; ou
- c) manutenção ou auxílio na manutenção de estrutura pública destinada à prática de esporte olímpico ou paralímpico por pelo menos 4 (quatro) dos 8 (oito) anos anteriores à data de julgamento das propostas.

§ 3º Para os fins do inciso V do **caput** deste artigo, os valores mínimos destinados pelo licitante à construção, ao auxílio na construção, à manutenção ou ao auxílio na manutenção nele referidos, individualmente considerados, bem como a forma de suas comprovações, serão definidos no edital, obedecidos os seguintes parâmetros:

I – para a alínea “a” do inciso V do **caput** deste artigo, não poderá ser menor do que 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor limite inferior de que trata o inciso XXII do **caput** do art. 6º;

II – para a alínea “b” do inciso V do **caput** deste artigo, não poderá ser menor do que 15% (quinze por cento) do valor limite inferior de que trata o inciso XXII do **caput** do art. 6º;

III – para a alínea “c” do inciso V do **caput** deste artigo, não poderá ser menor do que 5% (cinco por cento) do valor limite inferior de que trata o inciso XXII do **caput** do art. 6º.” (NR)

**Art. 5º** O art. 337-L do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 337-L. ....

VI – inobservância dos critérios de desempate das propostas previstos na legislação:

” (NR)

**Art. 6º** O critério de desempate instituído por esta Lei também se aplicará em favor de empresas que, nas mesmas condições, tenham patrocinado atletas ou equipes participantes dos Jogos dos Povos Indígenas, ou ainda tenham construído, auxiliado na construção, mantido ou auxiliado na manutenção de estrutura pública destinada à realização de tais Jogos.



\* C D 2 1 7 0 9 1 0 3 1 1 0 0 0 \*

**Art. 7º** Revogam-se os incisos III e IV do **caput** do art. 55 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

**Art. 8º** O art. 2º desta Lei será revogado simultaneamente com a revogação prevista no inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de novembro de 2021.

Senador Romário  
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência



\* C D 2 1 7 0 9 1 0 3 1 1 0 0 \*